



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,  
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 18/10/11

RELATOR: AUDITOR EDSON ARGER

PROCESSO Nº 697169 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: SARA MEINBERG

---

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

AUDITOR EDSON ARGER:

**PROCESSO:** 697.169  
**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**MUNICÍPIO:** GUARACIAMA  
**PROCEDÊNCIA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIAMA  
**EXERCÍCIO:** 2004

### I - RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas do Prefeito do Município de GUARACIAMA, relativa ao exercício financeiro de 2004.

Na análise efetuada pela Unidade Técnica acompanhada da documentação instrutória, fls. 05/69, foram constatadas irregularidades que ensejaram a abertura de vista ao então gestor, Sr. FRANCISCO ADEVALDO SOARES PRAES, fl. 71, que se manifestou às fls. 77/99.

Dentre as irregularidades apontadas no exame inicial, sintetizadas na fl. 18, somente as irregularidades no repasse à Câmara Municipal e da aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde estão dentre os itens considerados para emissão de parecer prévio, em atendimento a Resolução 04/2009. Em assim sendo, o Órgão Técnico elaborou o relatório de fls. 116/119.

O Ministério Público de Contas, às fls.122/126, considerou que, tendo em vista que no exame inicial apurou-se uma divergência no confronto da arrecadação do Município, do exercício de 2004, com aquela apurada na Prestação de



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,  
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Contas, do exercício anterior, no valor de R\$ 406.539,72, em razão da não dedução do valor relativo ao FUNDEF e, em razão de não haver à época uma posição tranqüila deste Tribunal com relação à matéria, que a não dedução dos recursos destinados ao FUNDEF para cálculo do repasse à Câmara Municipal não pode ser considerada afronta ao limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal e determinar a rejeição das contas apresentadas, face à gravidade desta medida e das suas conseqüências. Quanto à falta de aplicação do percentual mínimo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme dispõe o inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000, as razões da defesa apresentadas não foram suficientes para sanar a irregularidade.

Em assim fundamentado, em conclusão quanto ao item da falta de aplicação do percentual mínimo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, opinou o Órgão Ministerial pela rejeição das Contas da Prefeitura de Guaraciama, exercício de 2004, do Sr. Francisco Adevaldo Soares Praes, com arrimo no art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Os autos foram analisados sob o enfoque da Resolução TC nº 04/2009, de 30/05/2009, observados os termos da Deliberação Normativa nº 02/2009, alterada pela de nº 01/2010 e da Ordem de Serviço nº 07/2010, inclusive, quanto aos índices constitucionais relativos à aplicação dos recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Considerando que a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos e fatos pertinentes à gestão municipal são de responsabilidade do prestador, impõem-se as correções, conforme apontamentos do Órgão Técnico, a saber:

- a) na Execução Orçamentária: o Balanço Orçamentário não foi elaborado de forma correta, às fls. 06/07;



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,  
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

- b) na Execução Financeira: o Balanço Financeiro não foi elaborado de forma correta, o Quadro de Apuração de Receitas e Despesas apresentou divergências e Restos a Pagar inscritos sem disponibilidades financeiras, às fls. 08/09;
- c) na Execução Patrimonial: o Balanço Patrimonial não foi elaborado de forma correta, a dívida flutuante e as variações patrimoniais apresentaram divergências, às fls. 11/14;
- d) na análise comparativa da prestação de contas apresentada e o sistema de demonstrativos do Ensino (SIDE), à fl. 17;
- e) na análise comparativa da prestação de contas apresentada com os relatórios de Gestão Fiscal, às fls. 17 e 37/57;
- f) recursos recebidos de Multas de Trânsito, à fl. 18.

Assim, tais falhas não devem perseverar e, em alusão ao que foi consignado no exame técnico, conclamam correções a serem determinadas pelo atual gestor, em conformidade com o princípio da continuidade da administração, que deve, por ocasião do julgamento das contas pelo Legislativo, comprovar o saneamento das impropriedades pontuadas pela Diretoria Técnica.

Passo à minha manifestação.

## **II.1 - DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS**

A análise da Unidade Técnica, em exame inicial, fl. 06/07, informa que o Município elaborou de forma correta a abertura de Créditos Adicionais, cumprindo com o disposto nos arts. 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320/64 c/c os incisos II e V do art. 167 da Constituição Federal.

Ressaltou que, tendo em vista que são consideradas pertencentes ao exercício financeiro somente as receitas nele arrecadadas, conforme art. 35, inciso I da Lei n. 4.320/64, excluiu-se o valor de R\$ 122.219,20, referente à FPM – Restos a Receber da União - apropriado no código 1721.0102 e na conta corrente 17.140-9 – Banco do Brasil S/A. Este procedimento acarretou alterações nas



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,  
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Execuções Orçamentária, Financeira e Patrimonial. No Anexo XIII, fl. 33, alterou-se o valor da Receita Corrente, de acordo com o acima exposto.

O interessado encaminhou o Anexo XIII devidamente retificado para sanar a irregularidade.

Percebo, assim, que o Município cumpriu com os limites determinados pela legislação, quando da abertura de Créditos Adicionais à Lei Orçamentária Anual aprovada para o exercício financeiro de 2004.

## **II.2 - DOS REPASSES À CÂMARA MUNICIPAL E DO DISPÊNDIO COM PESSOAL**

Com base no exame da Unidade Técnica, constato que foram cumpridas as exigências constantes do art. 29-A da Constituição da República, com relação aos repasses à Câmara Municipal, e dos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para com os dispêndios com pessoal, conforme abaixo demonstrado:

- a) Repasso à Câmara Municipal – com base no estudo preliminar da Unidade Técnica, fl. 09, o repasse à Câmara Municipal, excluindo o valor do FUNDEF, obedeceu ao estabelecido no inciso I do art. 29-A da Constituição da República de 1988, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional n. 25/2000, pois lhe foi transferido o montante de R\$ 146.800,00, inferior, portanto ao valor de R\$ 180.989,46, correspondente ao limite de 8% da Base de Cálculo de R\$ 2.262.368,26.

Ressalta-se, que no exame inicial, à fl. 09, o Órgão Técnico apurou uma divergência no valor de R\$ 406.539,72, entre o valor de R\$ 2.262.368,26 da arrecadação apurada na PCA do exercício anterior e o valor de R\$ 2.668.907,98 da arrecadação do Município informada no Anexo XVIII desta PCA, fls. 58/60.

A defesa alega, às fls. 79/80, que o executivo Municipal deixou de efetuar a dedução do FUNDEF, no valor de R\$ 387.515,29 e apropriou indevidamente o valor da cota parte especial do petróleo FEP, no valor de R\$ 22.189,17, bem



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,  
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

como considerou em duplicidade o valor da cota parte do IPI no valor de R\$ 19.024,43.

A Unidade Técnica, em reexaminando a questão, informa, à fl. 117, que foi feita a exclusão do FUNDEF da base de cálculo do repasse ao legislativo, de acordo com o entendimento exarado por esta Corte de Contas na Consulta n. 680.445, de 10/12/2003, anterior ao incidente de Uniformização de Jurisprudência 685.116, de 06/04/2005, cuja decisão deu origem a Súmula 102, de mesmo sentido.

Entretanto, na Sessão Plenária de 24/03/2010, o Tribunal, dando provimento ao Pedido de Reexame para emitir parecer prévio pela aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Goianá, do exercício de 2004, adotou tese nova no sentido de alterar a metodologia utilizada para o exame das prestações de contas ainda não apreciadas, quanto ao computo do FUNDEF na base de cálculo para os repasses à Câmara Municipal. Acompanhando a decisão, foram refeitos os cálculos dos valores a serem repassados ao Legislativo sem a exclusão do valor correspondente ao FUNDEF.

O Órgão Ministerial entende que a não dedução dos recursos destinados ao FUNDEF para cálculo do repasse à Câmara Municipal não pode ser considerada afronta ao limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal, em razão de não haver à época uma posição tranqüila deste Tribunal com relação à matéria.

Esta, aliás, é a linha de entendimento adotada por esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de 29.06.2011, quando, respondendo à Consulta n. 837.614, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, da relatoria do eminente Conselheiro Antônio Carlos Andrada, decidiu-se por suspender a eficácia da Súmula TC n. 102, nos termos das Notas Taquigráficas publicadas em 06.07.2011, e que receberam a seguinte Ementa:



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,  
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

“CONSULTA - CÂMARA MUNICIPAL - COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, A QUE SE REFERE O ART. 29-A DA CR/88, PARA FINS DE REPASSE DE RECURSOS DO PODER EXECUTIVO AO PODER LEGISLATIVO - O PERCENTUAL REPASSADO PELO MUNICÍPIO, PARA FINS DE CONSTITUIÇÃO DO FUNDEF/FUNDEB, INTEGRA O SOMATÓRIO DA RECEITA TRIBUTÁRIA E DAS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS A QUE SE REFERE O ART. 29-A DA CR/88, PARA EFEITO DE REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 102 DO TCEMG - REMESSA DOS AUTOS À COORDENADORIA E COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E SÚMULA -- ADEQUAÇÃO DO SIACE AO NOVO ENTENDIMENTO - REFORMA DAS TESES QUE DISPÕEM SOBRE A MATÉRIA EM OUTRO SENTIDO - DECISÃO UNÂNIME 1) **A contribuição municipal feita ao FUNDEF ou ao FUNDEB, custeada por recursos próprios, deve integrar a base de cálculo para o repasse de recursos do Poder Executivo à Câmara Municipal, previsto no art. 29-A da Constituição da República.** 2) Suspende-se a eficácia do enunciado da Súmula 102 do TCEMG. 3) Remetam-se os autos à Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula, para que se promova estudo abrangente sobre a questão e sobre a repercussão que o cancelamento do enunciado terá sobre as contas que já foram objeto de emissão de parecer prévio pelo Tribunal, bem como sobre as contas ainda pendentes de análise. 4) Consideram-se reformadas as teses das Consultas nº 687025, 687787, 686880, 687332, 687192, nos termos do art. 216 Regimento Interno”. (destaquei)

Em assim sendo, concluo como regular o valor do repasse à Câmara Municipal correspondente ao percentual populacional de 8% é de R\$ 211.990,68, tendo como receita para base de cálculo o valor de R\$ 2.649.883,55, antes da dedução da contribuição ao FUNDEF, fl. 117;

b) Dispêndios com Pessoal – considerando a Receita Base de Cálculo apurada de R\$ 3.493.640,38, foram aplicados pelo Município o montante global de R\$1.462.119,21, sendo R\$ 1.349.581,43, pelo Poder Executivo, e R\$112.537,78, pelo Poder Legislativo, correspondendo aos percentuais de 41,85%, 38,63% e 3,22%, respectivamente, portanto, dentro dos limites percentuais estabelecidos pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 19, III, e 20, III, alíneas “a” e “b”, fls.15 e 21/22.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,  
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

### **II.3 - DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

Ressalto que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação dos recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de exame, exclusivamente, nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que a matéria tenha sido examinada em processo de fiscalização próprio.

A Unidade Técnica não faz referência se a matéria foi objeto de verificação em inspeção ordinária realizada no Município. Entretanto, em consulta ao SGAP, nesta data, percebo que não há processo de inspeção *in loco*, relativa à matéria no exercício de 2004, em trâmite nesta Corte de Contas.

Assim, passo a me manifestar quanto a estes itens.

#### **II.3.1 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**

Os índices constitucionais relativos à aplicação dos recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foram apurados nos presentes autos, às fls. 15 e 19/20, cuja análise da Unidade Técnica apontou uma aplicação de R\$ 834.617,15, correspondendo, assim, ao percentual de 28,44% do montante de R\$ 2.934.241,57 que constitui a Receita Base de Cálculo, superior, portanto, ao mínimo exigido pela Constituição da República (art. 212).

A Unidade Técnica, em suas considerações (fls. 15 e 20), informa que na Base de Cálculo considerada para fins de análise, foram excluídos os valores de R\$ 122.219,20, referente cota-parte do FPM, por ser relativo a Restos a Receber da União, contrariando o art. 35, inciso I da Lei n. 4.320/64, e R\$ 25.371,26, referente à cota-parte Fundo Especial do Petróleo, por não integrar a base de cálculo para apuração do Ensino. Entretanto, os valores excluídos não



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,  
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

causaram impacto no gasto, apenas alterando o percentual apresentado de 27,08% para 28,44%, conforme SIACE/PCA.

Manifesto-me, neste contexto, no sentido de considerar regular o percentual de 28,44% da Receita Base de Cálculo, tendo, portanto, o Município aplicado o mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição da República na MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.

### **II.3.2 - AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

A Unidade Técnica informa, às fls. 15 e 23/24, que a Administração Municipal não cumpriu com o percentual mínimo constitucionalmente exigido, sendo apurada a aplicação de R\$ 334.581,91, correspondendo a 11,40% da Base de Cálculo de R\$ 2.934.241,57, nas AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, conforme exigência do inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional n. 29/2000.

A Unidade Técnica, informa, ainda (fls. 15/16 e 23/24), que houve exclusão no Anexo XV – Demonstrativo dos Gastos da Saúde do valor de R\$ 16.380,48, referente transferências de recursos do SUS. Também, houve exclusão no Anexo XIV – Demonstrativo da Receita da Saúde dos valores de R\$ 122.219,20, referente cota-parte do FPM, por ser relativo a Restos a Receber da União, contrariando o art. 35, inciso I da Lei n. 4.320/64, e R\$ 25.371,26, referente à cota-parte Fundo Especial do Petróleo, por não integrar a base de cálculo para apuração da Saúde. Os valores excluídos alteraram o percentual apresentado de 11,39% para 11,40%, conforme SIACE/PCA.

A defesa alegou, fl. 81, que não descumpriu o percentual exigido para aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, mas que não tem como anexar a documentação comprobatória de suas alegações, uma vez que não tem acesso aos documentos municipais, pois os mesmos se encontram de posse da Prefeitura Municipal.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,  
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Por seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em seu parecer, à fl. 125, alega que as razões da defesa apresentadas não foram suficientes para sanar a irregularidade. Apesar do responsável alegar que não descumpriu o percentual mínimo exigido constitucionalmente, não houve comprovação do aduzido e, tampouco, qualquer documento com essa finalidade.

Considero que o Município, de fato, não cumpriu com o previsto no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional n. 29/2000, aplicando o percentual de 11,40% nas AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.

### **III – PROPOSTA DE VOTO**

De conformidade com os fatos contábeis e legais expostos na fundamentação desta proposta de voto e, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 17/01/2008 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, proponho a emissão de parecer prévio pela REJEIÇÃO DAS CONTAS anuais prestadas pelo Prefeito do Município de GUARACIAMA, Sr. FRANCISCO ADEVALDO SOARES PRAES, relativas ao exercício financeiro de 2004, tendo em vista que, aplicando-se o percentual de 11,40% nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, não restou obedecido o mínimo exigido no inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000.

Recomendo ao atual gestor que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizados na municipalidade.

E ao responsável pelo Órgão de Controle Interno, recomenda-se o acompanhamento, sob todos os aspectos, da gestão municipal, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que ao tomar



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,  
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Após o cumprimento dos procedimentos legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos se impõe.

Esta é a proposta de decisão que submeto ao Colegiado.

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:**

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:**

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

**CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:**

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

**ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.**